



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2023 (Ordinária) de 11 de maio de 2017;

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:0-

Interessado: Crea-SP

Assunto:Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2023 (Ordinária) de 11 de maio de 2017

CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta:1 - Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2023 (Ordinária) de 11 de maio de 2017.

VI. Ordem do Dia;

1. - Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 - Processo(s) de Ordem C

PAUTA Nº: 2

PROCESSO:C-448/2016 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 031/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis, no valor de R\$ 49.691,92 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 49.509,44 (quarenta e nove mil, quinhentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.509,43 (um mil, quinhentos e nove reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 031/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 49.691,92 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 49.509,44 (quarenta e nove mil, quinhentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.509,43 (um mil, quinhentos e nove reais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

quarenta e três centavos).

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:C-549/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 032/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, no valor de R\$ 84.260,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 15.613,34 (quinze mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 15.613,34 (quinze mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 032/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 84.260,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 15.613,34 (quinze mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 15.613,34 (quinze mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:C-533/2016

Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 033/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

5.359,70 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.640,30 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.640,30 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 033/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 5.359,70 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.640,30 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.640,30 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:C-530/2016

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 034/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, no valor de R\$ 14.357,28 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.641,72 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.641,72 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 034/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 14.357,28 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.641,72 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.641,72 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:C-480/2016 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 035/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 218.894,92 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 6.894,92 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 035/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 218.894,92 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 6.894,92 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:C-439/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 036/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, no valor de R\$ 27.200,13 (vinte e sete mil, duzentos reais e treze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.818,51 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.818,51 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 036/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 27.200,13 (vinte e sete mil, duzentos reais e treze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

prestação deficitária no valor de R\$ 4.818,51 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.818,51 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:C-473/2016 V2

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 037/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, no valor de R\$ 51.035,08 (cinquenta e um mil, trinta e cinco reais e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 50.051,86 (cinquenta mil, cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 451,86 (quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 037/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 51.035,08 (cinquenta e um mil, trinta e cinco reais e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 50.051,86 (cinquenta mil, cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 451,86 (quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:C-468/2016

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 038/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

valor de R\$ 39.175,08 (trinta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 775,08 (setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 038/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 39.175,08 (trinta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 775,08 (setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos).

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:C-584/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 039/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, no valor de R\$ 13.480,19 (treze mil, quatrocentos e oitenta reais e dezenove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a Entidade Prestação deficitária no valor de R\$ 7.319,81 (sete mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 7.319,81 (sete mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 039/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 13.480,19 (treze mil, quatrocentos e oitenta reais e dezenove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.319,81 (sete mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), devendo comunica-la sobre a devolução no valor de R\$ 7.318,81 (sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:C-505/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 040/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, no valor de R\$ 18.847,87 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 17.988,09 (dezessete mil, novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.004,75 (dois mil, quatro reais e setenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.004,75 (dois mil, quatro reais e setenta e cinco centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 040/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 18.847,87 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 17.988,09 (dezessete mil, novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.004,75 (dois mil, quatro reais e setenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.004,75 (dois mil, quatro reais e setenta e cinco centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-532/2016 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 041/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, no valor de R\$ 32.629,21 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 32.516,85 (trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.316,85 (um mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 041/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 32.629,21 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 32.516,85 (trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), apurando para a entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

prestação superavitária no valor de R\$ 1.316,85 (um mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-594/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarçu do Tietê

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 042/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarçu do Tietê, no valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 5.327,39 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.672,61 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.672,61 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 042/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 5.327,39 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.672,61 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.672,61 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-461/2016

Interessado: Associação de Engenharia de Botucatu

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 043/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia de Botucatu, no valor de R\$ 31.956,01 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 31.851,17 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 651,17 (seiscentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 043/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 31.956,01 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 31.851,17 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 651,17 (seiscentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos).

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-587/2016 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 044/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, no valor de R\$ 78.699,22 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 48.560,78 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 48.560,78 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 044/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 78.699,22 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 48.560,78 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 48.560,78 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO:C-504/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 045/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, no valor de R\$ 42.018,95 (quarenta e dois mil, dezoito reais e noventa e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 41.635,48 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.416,60 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.416,60 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 045/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 42.018,95 (quarenta e dois mil, dezoito reais e noventa e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 41.635,48 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.416,60 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.416,60 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:C-501/2016

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 046/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém, no valor de R\$ 22.028,34 (vinte e dois mil, vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 21.946,29 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), apurando para a entidade prestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

deficitária no valor de R\$ 2.541,31 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.541,31 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 046/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 22.028,34 (vinte e dois mil, vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 21.946,29 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.541,31 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.541,31 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-470/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 047/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins, no valor de R\$ 43.670,94 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 35.678,94 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.321,06 (oito mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 8.321,06 (oito mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 047/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 43.670,94 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 35.678,94 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.321,06 (oito mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 8.321,06 (oito mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-467/2016 V2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 048/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca, no valor de R\$ 102.782,27 (cento e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.982,27 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 048/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 102.782,27 (cento e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.982,27 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos).

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-526/2016 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 049/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, no valor de R\$ 34.142,96 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.952,94 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 352,94 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 049/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 34.142,96 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.952,94 (trinta e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 352,94 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:C-528/2016 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 050/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, no valor de R\$ 28.634,63 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.619,17 (vinte e oito mil, seiscentos e dezenove reais e dezessete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 12.980,83 (doze mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 12.980,83 (doze mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 050/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 28.634,63 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.619,17 (vinte e oito mil, seiscentos e dezenove reais e dezessete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 12.980,83 (doze mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 12.980,83 (doze mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-450/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 051/2017,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,06 (vinte mil reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 0,06 (seis centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 051/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,06 (vinte mil reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 0,06 (seis centavos).

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:C-512/2016

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 052/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme, no valor de R\$ 13.719,30 (treze mil, setecentos e dezenove reais e trinta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.716,41 (treze mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.263,59 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 10.263,59 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 052/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 13.719,30 (treze mil, setecentos e dezenove reais e trinta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.716,41 (treze mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.263,59 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 10.263,59 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-765/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP

Assunto:Apoio financeiro para evento – prestação de contas

CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Proposta:1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento "XII Congresso Paulista de Agronomia" realizado pela Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP no período de 20 a 22 de setembro de 2016, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do Crea-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas atestada pelo gestor no valor de R\$ 19.348,94 (dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente a realização do evento "XII Congresso Paulista de Agronomia", promovido pela Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP, devendo comunicar a entidade sobre a devolução no valor de R\$ 4.651,06 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos) ao Crea-SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 053/2017.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:C-589/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Calendário da Comissão Especial Eleitoral Regional – exercício 2017

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 151

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição da Comissão Especial Eleitoral Regional – exercício 2017, conforme Decisão PL/SP nº 419/2017; considerando a necessidade de definição do calendário de reuniões; considerando que a Diretoria do Crea-SP, aprovou o calendário do presente exercício com as seguintes datas: 22/05, às 10h30min, "ad referendum" do Plenário; 09/06, 06/07, 25/07, 15/08, 23/08, 12/09, 04/10, 10/10, 18/10 e 23/10, às 10h00min; 13/11, às 08h00min; 14/11, às 10h00min; 16/11 e 17/11, às 14h00min; e, 21/11 e 24/11, às 10h00min, na Sede Rebouças – Ed. Santo Antonio de Sant'Anna Galvão,

VOTO: aprovar o calendário de reuniões da Comissão Especial Eleitoral Regional – exercício 2017, conforme apresentado: referendar a reunião de 22/05/2017 e aprovar o as seguintes datas: 09/06, 06/07, 25/07, 15/08, 23/08, 12/09, 04/10, 10/10, 18/10 e 23/10, às 10h00min; 13/11, às 08h00min; 14/11, às 10h00min; 16/11 e 17/11, às 14h00min; e, 21/11 e 24/11, às 10h00min, na Sede Rebouças – Ed. Santo Antonio de Sant'Anna Galvão.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-111/2017

Interessado: Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas

Assunto:Composição de Comissão Permanente

CAPUT:REGIMENTO - art. 132

Proposta: 1 - Referendar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: considerando que na constituição da Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - COTC consta o Eng. Civ. Carlos Alexandre da Graça Duro Couto, como membro titular eleito em Sessão Plenária nº 2019, de 26 de janeiro de 2017 e como o 1º Suplente, o Eng. Quim. Ademar Salgosa Junior - Decisão PL/SP nº 009/2017; considerando que o Art. 132 do Regimento dispõe: “Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando que o Conselheiro eleito pelo Plenário justificou ausência em 04 (quatro) reuniões da COTC ocorridas no presente exercício; considerando a indicação do 1º Suplente, Conselheiro Eng. Quim. Ademar Salgosa Junior, eleito pelo Plenário, para assumir a titularidade na composição desta Comissão,

VOTO: referendar a substituição do Eng. Civ. Carlos Alexandre da Graça Duro Couto pelo Eng. Quim. Ademar Salgosa Junior como membro titular na composição da Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - COTC.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-795/2015

Interessado: Comissão Especial de Processos Eletrônicos dos Colegiados

Assunto:Recomposição de Comissão Especial

CAPUT:REGIMENTO - art. 152

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a criação da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados, composta por um representante de cada Câmara Especializada e um membro da Diretoria, com prazo de funcionamento de 1 ano, sendo uma reunião mensal, conforme Decisão Plenária PL/SP nº 599/2015, de 24/09/2015; considerando que, em atendimento ao disposto no artigo 154 do Regimento Interno do Crea-SP, em 15 de setembro de 2016, a Comissão Especial - Processos Eletrônicos dos Colegiados elaborou e aprovou o relatório conclusivo dos trabalhos realizados nos exercícios de 2015/2016; considerando a solicitação de continuidade das atividades, com o objetivo de acompanhar, participar das simulações e implantação do Sistema Eletrônico de Informações-SEI, propondo melhorias e visando atender os prazos do Termo de Adesão do SEI pré-determinado e do Decreto nº 8.539/2015; considerando que, em 13/10/2016, o Plenário do Crea-SP aprovou a prorrogação da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados por igual período, nos termos do art. 152 do Regimento Interno do Crea-SP, conforme Decisão PL/SP nº 919/2016; considerando a necessidade de aprovar a composição da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados e a data da reunião; considerando a proposta de recomposição da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados pelos seguintes membros: Eng. Amb. Euzébio Beli – representante da CEEC; Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab Vladimir Chovjka Junior – representante da CEEE; Eng. Mec. Pedro Carvalho Filho – representante da CEEMM; Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas – representante da CEA; Eng. Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira – representante da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

CEEA; Geol. Edilson Pissato – representante da CAGE; Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado – representante da CEEQ; Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva – representante da CEEST e Eng. Comp. André Martinelli Agunzi; – representante da Diretoria, sob a coordenação do Eng. Comp. André Martinelli Agunzi e realização da primeira reunião na data de 27 de junho de 2017, as 14h00min, nas dependências da Sede Rebouças do Crea-SP – Ed. Santo Antônio de Sant’Ana Galvão,

VOTO: aprovar a recomposição da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados pelos seguintes membros: Eng. Amb. Euzébio Belí – representante da CEEC; Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Vladimir Chovjka Junior – representante da CEEE; Eng. Mec. Pedro Carvalho Filho – representante da CEEMM; Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas – representante da CEA; Eng. Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira – representante da CEEA; Geol. Edilson Pissato – representante da CAGE; Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado – representante da CEEQ; Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva – representante da CEEST e Eng. Comp. André Martinelli Agunzi; – representante da Diretoria, sob a coordenação do Eng. Comp. André Martinelli Agunzi e realização da primeira reunião na data de 27 de junho de 2017, as 14h00min, nas dependências da Sede Rebouças do Crea-SP – Ed. Santo Antônio de Sant’Ana Galvão.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-195/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Estudos dos Sistemas de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Estudos dos Sistemas de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 135/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de Trabalho conforme segue: Eng. Ind. Mec. José Agunzi Netto, Eng. Civ. Amaury Hernandes, Eng. Civ. José Alberto de Barros Fial, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hideraldo Rodrigues Gomes, Eng. Civ. Manoel Batista Neto e Eng. Civ. Henrique de Campos Neto, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Estudos dos Sistemas de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana, conforme apresentado: Eng. Ind. Mec. José Agunzi Netto, Eng. Civ. Amaury Hernandes, Eng. Civ. José Alberto de Barros Fial, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hideraldo Rodrigues Gomes, Eng. Civ. Manoel Batista Neto e Eng. Civ. Henrique de Campos Neto, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:C-197/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Transporte, Manuseio e Armazenamento de Cargas Perigosas”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Transporte, Manuseio e Armazenamento de Cargas Perigosas com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 136/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de Trabalho, conforme segue: Eng. Quím. Francisco Innocêncio Pereira, Eng. Quím. Zeinar Hilsin Sondahl, Eng. Mec. Paulo Cesar Durante, Eng. Mec. Rafael Ribas Espósito, Téc. Mec. Benedito Carlos de Souza e Eng. Eletr. Álvaro Luiz Dias de Oliveira, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Transporte, Manuseio e Armazenamento de Cargas Perigosas, conforme apresentado: Eng. Quím. Francisco Innocêncio Pereira, Eng. Quím. Zeinar Hilsin Sondahl, Eng. Mec. Paulo Cesar Durante, Eng. Mec. Rafael Ribas Espósito, Téc. Mec. Benedito Carlos de Souza e Eng. Eletr. Álvaro Luiz Dias de Oliveira, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:C-198/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Tecnologia da Informação e Telecomunicação”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Tecnologia da Informação e Telecomunicação com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 137/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de Trabalho, conforme segue: Eng. Amb. Fernando dos Santos Martins, Eng. Eletr. Ricardo Rodrigues França, Eng. Eletr. Aquira Takizawa, Tec. Eletrôn. Rafael Augusto Pereira dos Santos e Eng. Eletr. Felipe Antonio Xavier



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Andrade, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Tecnologia da Informação e Telecomunicação, conforme apresentado: Eng. Amb. Fernando dos Santos Martins, Eng. Eletr. Ricardo Rodrigues França, Eng. Eletr. Aquira Takizawa, Tec. Eletrôn. Rafael Augusto Pereira dos Santos e Eng. Eletr. Felipe Antonio Xavier Andrade, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:C-210/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Inspeção e Fiscalização Predial Periódica”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Inspeção e Fiscalização Predial Periódica com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 141/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de Trabalho, conforme segue: Eng. Civ. Aguinaldo Vendrame, Eng. Civ. Avilson Ferreira de Almeida, Eng. Civ. Nilton de Oliveira e Silva Eng. Civ. Ranulfo Félix da Silva Junior, Eng. Mec. Fábio Paulo Francato e Eng. Civ. Marcelo Chaves Zago, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Inspeção e Fiscalização Predial Periódica, conforme apresentado: Eng. Civ. Aguinaldo Vendrame, Eng. Civ. Avilson Ferreira de Almeida, Eng. Civ. Nilton de Oliveira e Silva Eng. Civ. Ranulfo Félix da Silva Junior, Eng. Mec. Fábio Paulo Francato e Eng. Civ. Marcelo Chaves Zago, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:C-213/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Saneamento”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Saneamento com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 144/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de Trabalho, conforme segue: Eng. Sanit. Neuroberto Silva, Eng. Amb. Anderson Assis Nogueira, Eng. Sanit. Francisco José Justo, Eng. Quím. José Eduardo Wanderley de A. Cavalcanti, Eng. Amb. Rafael H. Gonçalves e Eng. Civ. Aparecido Vanderlei Festi, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Saneamento, conforme apresentado: Eng. Sanit. Neuroberto Silva, Eng. Amb. Anderson Assis Nogueira, Eng. Sanit. Francisco José Justo, Eng. Quím. José Eduardo Wanderley de A. Cavalcanti, Eng. Amb. Rafael H. Gonçalves e Eng. Civ. Aparecido Vanderlei Festi, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:C-214/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Recursos Hídricos”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Recursos Hídricos com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 145/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de Trabalho, conforme segue: Eng. Sanit. Luci Merhy Martins Braga, Eng. Sanit. Celso Figueiredo, Eng. Amb. Paul Roberto Silva Júnior, Eng. Civil Fernando Pierozzi D’urso, Eng. Agron. Edarge Marcondes e Eng. Minas. Ana Margarida Malheiros Sansão, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Recursos Hídricos, conforme apresentado: Eng. Sanit. Luci Merhy Martins Braga, Eng. Sanit. Celso Figueiredo, Eng. Amb. Paul Roberto Silva Júnior, Eng. Civil Fernando Pierozzi D’urso, Eng. Agron. Edarge Marcondes e Eng. Minas. Ana Margarida Malheiros Sansão, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:C-196/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Parceria entre Crea-SP, Prefeituras Municipais e Entidades de Classe”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Parceria entre Crea-SP, Prefeituras Municipais e Entidades de Classe com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 151/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de Trabalho, conforme segue: Eng. Civ. Luís Chorilli Neto, Eng. Civ. Nilva Solange Couto, Eng. Civ. Constantino Alexandre Vourlis, Eng. Civ. Marcelo Henrique da Silva, Eng. Civ. Joni Matos Incheглу e Eng. Civ. Roberto Gradella Ferreira Pinto, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Parceria entre Crea-SP, Prefeituras Municipais e Entidades de Classe , conforme apresentado: Eng. Civ. Luís Chorilli Neto, Eng. Civ. Nilva Solange Couto, Eng. Civ. Constantino Alexandre Vourlis, Eng. Civ. Marcelo Henrique da Silva, Eng. Civ. Joni Matos Incheглу e Eng. Civ. Roberto Gradella Ferreira Pinto, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:C-200/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Sombreamento de atividades entre outros Conselhos (CAU)”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Sombreamento de atividades entre outros Conselhos (CAU) com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 153/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de Trabalho, conforme segue: Eng. Civ. Marco Antonio Silva de Faveri, Eng. Civ. Luiz Roberto Steiner Fruet, Eng. Civ. Paulo Sérgio Saran, Eng. Eletr. Tomas D’Aquino Frattini, Eng. Civ. Élcio Bueno dos Santos Netto e Eng. Civ. Luiz Antonio Dalto, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Sombreamento de atividades entre outros Conselhos (CAU), conforme apresentado: Eng. Civ. Marco Antonio Silva de Faveri, Eng. Civ. Luiz Roberto Steiner Fruet, Eng. Civ. Paulo Sérgio Saran, Eng. Eletr. Tomas D’Aquino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Frattini, Eng. Civ. Élcio Bueno dos Santos Netto e Eng. Civ. Luiz Antonio Dalto, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:C-202/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Manual para Obras e Serviços Técnicos em Condomínios – NBR 16280”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Manual para Obras e Serviços Técnicos em Condomínios – NBR 16280 com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 154/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de Trabalho, conforme segue: Eng. Civ. Rogério Luiz Balsante, Eng. Civ. Carlos Eduardo de Souza, Eng. Civ. Norberto Falseti, Eng. Mec. Edernício Turini, Eng. Civ. João Francisco Serra e Eng. Mec. Paulo Eduardo Lorensini, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Manual para Obras e Serviços Técnicos em Condomínios – NBR 16280, conforme apresentado: Eng. Civ. Rogério Luiz Balsante, Eng. Civ. Carlos Eduardo de Souza, Eng. Civ. Norberto Falseti, Eng. Mec. Edernício Turini, Eng. Civ. João Francisco Serra e Eng. Mec. Paulo Eduardo Lorensini, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:C-206/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Controle de Pragas Urbanas”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Controle de Pragas Urbanas com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 156/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

composição do referido Grupo de Trabalho, conforme segue: Eng. Agron. Rafael Giroto, Eng. Agron. Ailton Nonato, Eng. Agron. Marcos Gennaro, Eng. Agron. Celso Roberto Panzani, Eng. Agron. Ronan Gualberto e Eng. Agron. Carlos Massaru Watanabe, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Controle de Pragas Urbanas, conforme apresentado: Eng. Agron. Rafael Giroto, Eng. Agron. Ailton Nonato, Eng. Agron. Marcos Gennaro, Eng. Agron. Celso Roberto Panzani, Eng. Agron. Ronan Gualberto e Eng. Agron. Carlos Massaru Watanabe, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:C-463/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Estádios de Futebol”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Estádios de Futebol com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 213/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de Trabalho, conforme segue: Eng. Civ. Bruno Moreira da Silva, Eng. Civ. Onorio Norio Kobayashi, Eng. Civ. Deborah Sartori, Eng. Oper. Mec. Máq. Ferram. Marcos Muzatio, Eng. Eletr. Renato Becker e Eng. Civ. José Marcos Nogueira, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Estádios de Futebol, conforme apresentado: Eng. Civ. Bruno Moreira da Silva, Eng. Civ. Onorio Norio Kobayashi, Eng. Civ. Deborah Sartori, Eng. Oper. Mec. Máq. Ferram. Marcos Muzatio, Eng. Eletr. Renato Becker e Eng. Civ. José Marcos Nogueira, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:C-461/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 211/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de Trabalho, conforme segue: Eng. Civ. Rafael Ricardi Irineu, Eng. Ind. Mec. Elio Lopes dos Santos, Eng. Ftal. Fernando José Novais Rodrigues Junior, Eng. Agron. William Alvarenga Portela, Geol. Fernando Machado Alves e Eng. Amb. José Antonio Dutra Silva, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, conforme apresentado: Eng. Civ. Rafael Ricardi Irineu, Eng. Ind. Mec. Elio Lopes dos Santos, Eng. Flotl. Fernando José Novais Rodrigues Junior, Eng. Agron. William Alvarenga Portela, Geol. Fernando Machado Alves e Eng. Amb. José Antonio Dutra Silva, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:C-193/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Engenharia no trabalho em altura - NR35 - Anexo II - Sistema de Ancoragem”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Engenharia no trabalho em altura - NR35 - Anexo II - Sistema de Ancoragem com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 134/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de trabalho, conforme segue: Eng. Civ. Juliana Correia Bertocco Mazarelli, Eng. Elet. e Eng. Seg.Trab. Aguinaldo Bizzo de Almeida, Eng. Seg. Trab. Dilson Luiz Leite, Eng. Civ. Dirceu Silva dos Santos, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Rust Kleber Ferreira Moraes e Eng. Civ. e Eng. Seg.Trab Francisco Trevizane, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Engenharia no trabalho em altura - NR35 - Anexo II - Sistema de Ancoragem, conforme apresentado: Eng. Civ. Juliana Correia Bertocco Mazarelli, Eng. Elet. e Eng. Seg.Trab. Aguinaldo Bizzo de Almeida, Eng. Seg. Trab. Dilson Luiz Leite, Eng. Civ. Dirceu Silva dos Santos, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Rust Kleber Ferreira Moraes e Eng. Civ. e Eng. Seg.Trab Francisco Trevizane, sendo a primeira reunião no dia 26/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:C-459/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Calendário do Grupo de trabalho “Aplicação do Livro de Ordem”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição, composição do Grupo de Trabalho Aplicação do Livro de Ordem e a data da primeira reunião em 12/04/2017, conforme Decisão PL/SP nº 209/2017; considerando o calendário com as seguintes datas: 17/05/2017 “ad referendum” da Diretoria e do Plenário e 14/06/2017 e 12/07/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar o calendário de reuniões do Grupo de trabalho Aplicação do Livro de Ordem, conforme apresentado, com as seguintes datas: 17/05/2017 “ad referendum” do Plenário e 14/06/2017 e 12/07/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:C-201/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Grupo de trabalho “Poda de Árvores”

CAPUT:REGIMENTO - art. 175

Proposta:1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Poda de Árvores com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência, conforme Decisão PL/SP nº 138/2017; considerando que os membros do grupo de trabalho são indicados pelo Plenário, conforme art. 175 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de composição do referido Grupo de trabalho, conforme segue: Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agron. André Luiz Borrasca, Eng. Agron. Marcelo Akira Suzuki. Eng. Agron. Carlos Alberto Crociollo, Eng. Agron. Cássio Roberto Oliveira e Eng. Agron. Laudinei José Romanini, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de trabalho Poda de Árvores, conforme apresentado: Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agron. André Luiz Borrasca, Eng. Agron. Marcelo Akira Suzuki. Eng. Agron. Carlos Alberto Crociollo, Eng. Agron. Cássio Roberto Oliveira e Eng. Agron. Laudinei José Romanini, sendo a primeira reunião no dia 21/06/2017, das 9h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min, na Sede Rebouças.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:C-76/2014

Interessado: Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP

Assunto:Exame de atribuições

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h"

Proposta: 2 - Não aprovar

Origem: CEEST

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: considerando que o presente processo trata do pedido de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, e fixação de atribuições aos egressos das turmas de formandos em: fevereiro e março/2012, novembro/2012 e, março e maio/2013, e foi encaminhado ao Plenário em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, após análise, indeferiu o cadastramento do curso neste Conselho por ausência de previsão legal; considerando que, com o objetivo de subsidiar a análise do pleito, foram apresentados os seguintes documentos: I) Ofício nº 135/2013-DI, através do qual a interessada solicita o cadastramento do referido curso e fixação de atribuições aos egressos, informando que não houve alteração na grade curricular desde o início do curso (fls. 03); II) Formulários “A” e “B” do Anexo da Resolução 1010/05, do Confea, referente ao cadastramento da Instituição de Ensino (08/11) e do curso, contendo: concepção (fls. 09/10); objetivos (fls. 10/11); finalidade (fls.11); estrutura curricular informando as disciplinas com suas respectivas cargas horárias, ementário e bibliografia, totalizando 3.328 horas (fls. 12/103); projeto pedagógico, explicitando o perfil do curso, sua estrutura acadêmico-administrativa, as diretrizes gerais da organização, o corpo docente, etc. (fls. 104/180); cópia da Resolução CAS nº 14/07, do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP, que aprova a criação do Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho na Faculdade de Gestão e Negócios – FGN, Unidade do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (fls. 181); cópia da Resolução CAS nº 77/10, que transfere o curso da Faculdade de Gestão e Negócios para o Instituto Superior de Engenharia (fls. 182); Portaria nº 518/2013, de reconhecimento do curso (fls. 183/184); relação de docentes que ministram disciplinas técnicas profissionalizantes abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (fls.185); e, relação de formandos dos anos de 2012 e 2013 (fls.186); considerando que não foi informada a data de conclusão da primeira turma de formandos, o processo foi restituído à origem e a I.E. notificada; considerando que, em resposta, a interessada esclareceu que a primeira turma de formandos teve início em 2008 e conclusão em 2010, com data de colação de grau em fevereiro/2011 (fls. 194/195); considerando que, em maio/2014, o Crea-SP através do Crea On-line nº 1715/14, orientou os departamentos deste Conselho acerca do procedimento de registro e atribuições provisórias aos Tecnólogos em Segurança do Trabalho, “atendendo solicitação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e despacho do Superintendente de Colegiados – Supcol” (fls. 199); considerando que o presente processo foi, então, encaminhado à CEEST para análise e deliberação; considerando que, após relato consubstanciado do Conselheiro Eng. Oper. Eletrot. e Eng. Seg. Trab. Jorge Santos Reis, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu: “1) por não referendar o registro do curso de tecnologia em segurança do trabalho diante de ausência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação de eventual registro neste Conselho de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho ministrado pela Instituição de Ensino Interessada; 3) por notificar a Instituição de Ensino Interessada sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85” (Decisão CEEST/SP nº 234/2014); considerando que, em 13/04/2015, através de Ofício nº 807/2015-UOPSALTO, a instituição de ensino foi comunicada da decisão (fls. 215) e diversos Ofícios emitidos aos profissionais Tecnólogos em Segurança do Trabalho, já registrados neste Conselho, informando-os sobre o cancelamento de seus registros (fls. 216/228); considerando que, em resposta, o Diretor da Faculdade de Engenharia e Arquitetura – FEA, Prof. Me. Neilo Trindade, apresenta recurso referente à decisão proferida pela CEEST, com base na Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, onde consta o Título Profissional de Tecnólogo em Segurança do Trabalho (cód. 422-01-00) pertencente ao Grupo 4 – Especiais, Modalidade 2 – Especiais, Nível 2 – Tecnólogo (fls. 229/257); considerando que o processo chega ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada; considerando que a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe: “Art. 10 – Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 – O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (...) Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”; considerando a Lei Federal 7.410/85, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências: “Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I. Ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso e especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II. Ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do trabalho; III. Ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único – O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida”; considerando que a Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, relaciona no Grupo 4 – ESPECIAIS, Modalidade: 2 ESPECIAIS, os níveis de formação: Nível: 2 TECNÓLOGO, com o título profissional: Tecnólogo de Segurança do Trabalho (cód. 422-01-00) e, Nível: 4 ESPECIALIZAÇÃO, com o título profissional: Engenheiro de Segurança do Trabalho (cód. 424-01-00); considerando o Parecer CNE nº 96/2008, que contém quadro resumo do Parecer CFE nº 19/87, consignando: “Tendo em vista o estabelecido nos citados instrumentos legais, o Conselho Federal de Educação, por meio do Parecer CFE nº 19/1987, fixou o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com a seguinte estrutura curricular: Carga horária total: 600; Tempo de duração: 2 semestres letivos; Número de horas-aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550; Número de horas-aula destinadas a atividades práticas: 60, (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais; Número de horas-aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou a cobertura de peculiaridades regionais ou as disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50; Elenco das disciplinas obrigatórias com suas respectivas ementas e cargas horárias mínimas: 1. Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho (20); 2. Prevenção/Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (80); 3. Higiene do Trabalho (140); 4. Proteção do Meio Ambiente (45); 5. Proteção contra Incêndio e Explosões (60); 6. Gerência de Riscos (60); 7. Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento (15); 8. Administração Aplicada à Engenharia de Segurança (30); 9. O Ambiente e as Doenças do Trabalho (50); 10. Ergonomia (30); 11. Legislação e Normas Técnicas (20); 12. Optativas (Complementares) (50); Total: 600. Cumpre registrar, preliminarmente, que a Resolução CNE/CES nº 1/2001, na parte referente à pós-graduação lato sensu, foi sucedida pela Resolução CNE/CES nº 1/2007. (...) Quanto à indagação sobre a vigência do Parecer CFE nº 19/1987, a resposta é positiva, posto que nenhum outro ato normativo foi exarado por este Conselho modificando ou revogando o referido parecer. Em relação à exigência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso ou Monografia, cabe esclarecer que tanto a Resolução CNE/CES nº 1/2001 quanto a Resolução CNE/CES nº 1/2007, que a sucedeu e que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, disciplinam em caráter geral a questão da obrigatoriedade dessa apresentação, não contemplando exceções para a dispensa. (...) Para terem validade, os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho devem atender ao disposto no Parecer CFE nº 19/1987, assim como o estabelecido na Resolução CNE/CES nº 1/2007, até que nova norma venha a regulamentar o assunto”; considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; considerando a Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: “Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) III – superior de graduação tecnológica; (...) 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos, I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto”; considerando a Decisão Plenária do Confea nº 784/2016, que tem como interessado o Centro Universitário Carioca, firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e consequentemente do registro dos egressos: “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Firmar entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e consequentemente do registro dos egressos. 2) Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional”; considerando a Decisão Plenária do Confea nº 785/2016, que tem como interessada a Universidade Estácio de Sá, firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e consequentemente do registro dos egressos, e dá outra providência: “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Firmar entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e consequentemente do registro dos egressos. 2) Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional”; considerando a Decisão Plenária do Confea nº 786/2016, que tem como interessada a Universidade Salgado de Oliveira, firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e consequentemente do registro dos egressos, e dá outra providência: “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Firmar entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e consequentemente do registro dos egressos. 2) Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional”; considerando a Decisão Plenária do Confea nº 2982/2016, que firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e consequentemente do registro dos egressos: “O Plenário do CONFEA, (...) DECIDIU: 1) 1) Alterar o item 2 das Decisões nº PL-0784/2016, 0785/2016 e 0786/2016 para o seguinte texto: “Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho (curso de graduação tecnológica) são as definidas na Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional, a critério da câmara especializada competente, em função do respectivo histórico escolar”. 2) Esclarecer aos Creas que a palavra final sobre a atribuição dos egressos dos cursos de Tecnologia em Segurança do Trabalho, dentre aquelas atribuições elencadas pela Resolução nº 313, de 1986, é da câmara especializada competente, ou na sua falta, do Plenário do Crea”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

indeferiu o cadastramento do curso, determinando ainda o cancelamento do registro provisório concedido aos egressos em face da publicação do Crea On-line nº 1715/14 (fls. 199); e, considerando as Decisões Plenárias do Confea nº 784/2016, 785/2016, 786/2016 e 2982/2016,

VOTO: não aprovar o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP, conforme decisão da CEEST/SP nº 234/2014.

1.2 - Processo(s) de Ordem F

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:F-20173/2002

Interessado: Mirasolda Indústria e Comércio Ltda – ME

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2 - Não aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Edison Pirani Passos

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso protocolado pela interessada em face da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que indeferiu a anotação do Tec. Mec. Fábio Pinheiro, como responsável técnico, determinando a indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas à área da mecânica (projeto e fabricação de máquinas); considerando que a interessada tem como objetivo social: “o ramo da Indústria de Máquinas de Solda, Equipamentos, Acessórios; Comércio de Máquinas de Solda, Equipamentos, Acessórios e Prestação de serviços” e, de acordo com o cartão CNPJ, tem como atividade econômica: “cód. 28.40-2-00 – Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios” (principal) e “cód. 28.61-5-00 – Fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta; cód. 46.63-0-00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; cód. 46.69-9-99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; cód. 33.13-9-99 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente” (secundárias); considerando que suas reais atividades estão mais do que esclarecidas, haja vista que a fiscalização já esteve por três vezes na empresa; considerando que a CEEMM já fez uma análise minuciosa da necessidade de um profissional de nível superior com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que o responsável técnico indicado tem a formação de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução nº 427/99, do Confea, portanto incompatíveis (ao menos em parte) com as necessidades da empresa; considerando que o título “Controle e Automação” pertence a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando as ações protelatórias apresentadas pela interessada,

VOTO: pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa junto ao Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

devendo indicar como responsável técnico um profissional de nível superior com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, podendo, caso seja de seu interesse, manter em seu quadro técnico o Engenheiro de Controle e Automação Fábio Pinheiro. Pelo envio de ofício ao INMETRO informando que o Crea-SP não reconhece o Eng. Contr. Autom. Fábio Pinheiro como responsável técnico pelos produtos fabricados e que a empresa foi notificada para que contrate um profissional adequado ao seu objetivo social (Engenheiro Mecânico).

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:F-4143/2016

Interessado: Masotti Indaiatuba Empreendimentos Ltda.

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Marciel Bertaco na empresa Masotti Indaiatuba Empreendimentos Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "a) A administração, compra, venda e incorporação de imóveis próprios; b) participação no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários nos imóveis próprios, por si ou em associação com terceiros; c) participação em outras sociedades, como sócia, quotista, acionista, associada ou consorciada."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Masotti & Pinheiro Belvedere Ltda (contratado) e Masotti Imagine Construtora e Incorporadora Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Marciel Bertaco na empresa Masotti Indaiatuba Empreendimentos Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:F-12117/2004 V2

Interessado: Total Fitness do Brasil Aparelhos para Ginástica Eireli – EPP

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Anderson Tomintes de Souza na empresa Total Fitness do Brasil Aparelhos para Ginástica Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Indústria, comércio e serviços de aparelhos para ginástica em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Total Health do Brasil Eireli (contratado) e Total Press Ind. de Aparelhos Para Ginastica Ltda - EPP (contratado); e, considerando que os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Anderson Tomintes de Souza na empresa Total Fitness do Brasil Aparelhos para Ginástica Eireli – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:F-3193/2015

Interessado: JFC Construção e Montagens Ltda-ME

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos David Tizziani na empresa JFC Construção e Montagens Ltda-ME (contratado), que tem como objetivo: "Construção de edifícios, comércio de material de construção, pinturas de edifícios em geral, montagens industriais, manutenção e reparação de tanques, montagem e desmontagem de andaimes com locação, montagem de estrutura metálica e soldagem, instalação elétrica, hidráulica, sanitárias e de gás, portaria, atividades paisagísticas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas DSG Caldeiraria Industrial Ltda-ME (contratado) e G.A.C. de Souza - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a empresa já possui profissional Engenheiro Civil anotado em seu quadro técnico,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos David Tizziani na empresa JFC Construção e Montagens Ltda-ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição de atividades de instalações elétricas de média e alta tensão e atividades paisagísticas.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:F-1248/2007 (original e V2)

Interessado: Var Pneus Ltda

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jose Carlos Cannizza na empresa Var Pneus Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Comércio de pneus, peças e acessórios para veículos e prestação de serviços de borracharia, manutenção de veículos em geral, instalação e manutenção de sistemas de GNV"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas ABC Inspeção Veicular Ltda EPP. (contratado) e Polo Capuava - Inspeção Veicular Ltda-EPP (contratado);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jose Carlos Cannizza na empresa Var Pneus Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:F-2443/2013

Interessado: P. Henrique Weise Engenharia

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise na empresa P. Henrique Weise Engenharia (sócio), que tem como objetivo: "Prestação de serviços técnicos de engenharia como elaboração e gestão de projetos de inspeção técnicas de aeronaves e do gerenciamento aeronáutico que envolva-se no projeto e construção de todos os tipos de aeronaves"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda-ME (contratado) e Division Turbos Brasil Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise na empresa P. Henrique Weise Engenharia, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:F-3932/2016

Interessado: Protec Socorro Projetos e Consultorias Ltda - ME

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Bruno Forner Bonetti na empresa Protec Socorro Projetos e Consultorias Ltda - ME (sócio), que tem como objetivo: "Prestação de serviços de consultoria ambiental, levantamento topográfico, elaboração de projetos de custeio e investimento agrícola e consultoria em mineração"; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro ambiental e 01 (um) Técnico em Agropecuária já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Zanesco & Zanesco Perfuração de Poços Artesianos da Estância de Socorro Ltda - ME (contratado) e Nicolau Franco Pinto - EPP (sócio); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro ambiental e 01 (um) Técnico em Agropecuária já anotados como responsáveis técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Bruno Forner Bonetti na empresa Protec Socorro Projetos e Consultorias Ltda - ME, com prazo de revisão de 2 anos.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO:F-22070/1991 P1

Interessado: M F L-Mineração Ferro Ligas Ltda-ME

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Josué Alves dos Santos na empresa M F L-Mineração Ferro Ligas Ltda-ME (contratado), que tem como objetivo: " Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, podendo dedicar-se a todas as atividades correlatas no ramo"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Cerâmica Cunha Ltda ME (contratado) e Baumin Indústria e Comércio de Minerais Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Josué Alves dos Santos na empresa M F L-Mineração Ferro Ligas Ltda-ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:F-22059/2004

Interessado: L.R. Campos Construções Ltda.

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Washington Luiz de Campos na empresa L.R. Campos Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Exploração de transporte rodoviário de bens e mercadorias em geral; terraplanagem; pavimentação de estradas e vias públicas; construção de edifícios por conta própria de terceiros; loteamento de imóveis e locação de veículos e equipamentos para terraplanagem e para obra de construção civil"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas L.R. Campos & Cia Ltda (sócio) e L.R. Participações e Negócios Eireli - EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Washington Luiz de Campos na empresa L.R. Campos Construções Ltda., sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:F-30036/2002 V2

Interessado: Extração e Comércio de Areia Pedregulho Guanabara Ltda.

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Emanuel Rodrigues Romaro da Silva na empresa Extração e Comércio de Areia Pedregulho Guanabara Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “Extração e comércio de areia e pedregulho”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Progepex Mineral e Ambiental Ltda. (sócio) e Valpa Mineração e Terraplenagem Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Emanuel Rodrigues Romaro da Silva na empresa Extração e Comércio de Areia Pedregulho Guanabara Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:F-15029/2004 e V2

Interessado: Extração e Com. de Areia Beira Rio Tupã Ltda. ME

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antonio do Marco Bassinello na empresa Extração e Com. de Areia Beira Rio Tupã Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: “extração de areia e comércio de materiais para construção”; considerando que a empresa encontra-se registrada com a seguinte restrição do objetivo social: “A natureza de serviço relativo a "Extração de Areia" descrito no objeto social está contemplado apenas ao Responsável Técnico Geólogo WAGNER ANTONIO DO MARCO BASSINELLO”; considerando que o profissional encontra-se anotado

pelas empresas Perillo Engenharia e Geologia Ltda. (sócio) e Dragar Comércio de Areia e Pedregulho Ltda. (contratado); considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 01 (uma) engenheira ambiental já anotada como responsável técnica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antonio do Marco Bassinello na empresa Extração e Com. de Areia Beira Rio Tupã Ltda. ME, com prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO:F-3976/2016

Interessado: Tvalle Incorporações Ltda.

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Belli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Civ. Thiers Lancellotte do Valle e do Eng. Civ. Thiago Lancellotte do Valle (sócios) na empresa Tvalle Incorporações Ltda., que tem como objetivo: “Incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis próprios, desmembramento ou loteamentos de terrenos e construção de imóveis destinados à venda, podendo possuir cotas de outras sociedades de participação”; considerando que o Eng. Civ. Thiers Lancellotte do Valle encontra-se anotado pelas empresas Tvalle Arquitetura e Engenharia Civil S/S Ltda. (sócio) e Copava-Empreendimentos e Construções Civas Ltda. (empregado); considerando que o Eng. Civ. Thiago Lancellotte do Valle encontra-se anotado pelas empresas THL Engenharia Civil S/S Ltda. (sócio) e Copava-Empreendimentos e Construções Civas Ltda. (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiers Lancellotte do Valle e do Eng. Civ. Thiago Lancellotte do Valle na empresa Tvalle Incorporações Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO:F-29025/1998 V2

Interessado: Italiano Terraplenagem Ltda. ME

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Belli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Edif. Welber Ricardo Picolo na empresa Italiano Terraplenagem Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: “A exploração do ramo de serviços de terraplenagem e transportes e comercio varejista de materiais para construção.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Terraplenagem Rei do Sul Ltda. (contratado) e Anderson William de Souza ME (contratado); considerando que os horários e locais não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Edif. Welber Ricardo Picolo na empresa Italiano Terraplenagem Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

PAUTA Nº: 57

PROCESSO:F-4413/2016

Interessado: Tracon Projetos Cíveis e Ambientais Ltda.

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Belli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luís Paulo de Jesus Sardinha na empresa Tracon Projetos Cíveis e Ambientais Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “Elaboração de projetos cíveis, arquitetônicos, estruturais, de saneamento básico, drenagem, eletrificação, topográficos, projetos de desmembramentos, remembramentos, fracionamentos, retificação de áreas, loteamentos de terrenos urbanos ou rurais, projetos ambientais, avaliações periciais, gerenciamento de obras, orçamentos quantitativos, qualitativos e memoriais descritivos, empreendimentos imobiliários, incorporação imobiliária e construção civil.”; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição referente ao objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas M A da Silva Moura Construções Eireli EPP (contratado) e Construtora Rodrigues José Bonifácio Ltda. ME (contratado); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que os horários e locais não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luís Paulo de Jesus Sardinha na empresa Tracon Projetos Cíveis e Ambientais Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de projeto de eletrificação de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO:F-0028/2017

Interessado: Multcasa Construtora Ltda.

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Belli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Ana Paula Ribeiro de Lara, na empresa Multcasa Construtora Ltda. (contratada), que tem como objetivo: “Construtora e Incorporadora”; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrições do objetivo social “exclusivamente de engenharia civil, conforme atribuições dos responsáveis técnicos anotados”; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Somek Engenharia Ltda. (contratada) e A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

P. Ribeiro de lata Engenharia (sócia); e, considerando que os horários e locais não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Ana Paula Ribeiro de Lara na empresa Multcasa Construtora Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:F-4075/2016

Interessado: Guilherme Marques dos Santos Cardoso

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Belli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Vivan Vieira na empresa Guilherme Marques dos Santos Cardoso, que tem como objetivo: “Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, comércio varejista de materiais de construção em geral, obras de alvenaria, comércio varejista de ferragens e ferramentas”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Construtora Scholten Vivan Ltda. ME (sócio) e Macterra Equipamentos e Serviços Ltda. (contratado); e, considerando que os horários e locais não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Vivan Vieira na empresa Guilherme Marques dos Santos Cardoso, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO:F-4254/2016

Interessado: Jaime Silveira Junior - ME

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Neidemar Rodrigues dos Santos na empresa Jaime Silveira Junior - ME (contratado), que tem como objetivo: "a) A exploração do ramo de comércio varejista de piscinas e equipamentos para sua instalação; b) A exploração do ramo da construção de piscinas residenciais; c) A exploração do ramo da instalação de piscinas pré-fabricadas.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas SAHECC Industria e Comercio Artefatos de Cimento Ltda-ME (contratado) e Fillipe Dantas da Silva Construção Eireli-ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Neidemar Rodrigues dos Santos na empresa Jaime Silveira Junior - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

PAUTA Nº: 61

PROCESSO:F-61/2017

Interessado: Palatium Engenharia, Projetos e Construções Ltda.-ME

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ivan dos Reis Martins na empresa Palatium Engenharia, Projetos e Construções Ltda.-ME (sócio), que tem como objetivo: "Construção de edifícios, obras de alvenarias e outras obras de acabamento da construção civil, engenharias, locação de equipamentos e comércio de materiais de construção"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Douglas de Barros Sanches Empreiteira - EPP (contratado) e Remosolo Terraplenagem Ltda - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ivan dos Reis Martins na empresa: Palatium Engenharia, Projetos e Construções Ltda.-ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:F-438/2017

Interessado: Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio Carlos Zorzi na empresa Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações (contratado), que tem como objetivo: "A incorporação, a compra e a venda de móveis prontos ou a construir, residenciais e comerciais, terrenos e frações ideais, a locação e administração de bens imóveis, a construção de imóveis e a prestação de serviços de consultoria em assuntos relativos ao mercado imobiliário"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas CYRELA Construtora Ltda. (diretor) e Living Construtora Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Carlos Zorzi na empresa: Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 63



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO:F-295/2009 P1

Interessado: V. de Souza Ferreira & Cia Ltda - ME

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vagner Vidal Fernandes na empresa V. de Souza Ferreira & Cia Ltda - ME (contratado), que tem como objetivo: "Construção de obras e fundações, serviços de obras de alvenaria em geral, serviços de carpintaria, cercas, currais, pontes e acabamentos de construções, prestações de serviços de limpezas de ruas, vias, logradouros, coleta e remoção de entulhos, serviços de limpezas em geral, atividades de limpezas, serviços de motorista e comércio varejista de materiais de construção em geral"; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrições referentes ao objetivo social, exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas MAX Construções e serviços em edificações Ltda. (contratado) e VIDAL & FERNANDES – Engenharia Projetos e Construções Ltda – ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vagner Vidal Fernandes na empresa: V. de Souza Ferreira & Cia Ltda - ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO:F-65/2013 V1

Interessado: Glaucius Botosso - ME

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Edson Facholi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Telecom. Glaucius Botosso na empresa Glaucius Botosso - ME (sócio), que tem como objetivo: "serviços de comunicação multimídia, provedor de internet e acesso a redes de comunicação, comércio varejista de suprimentos de informática, comércio varejista de artigos de papelaria em geral"; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrições referentes ao objetivo social, "exclusivamente para exercer suas atividades na área de técnico em telecomunicações, de acordo com as atribuições do profissional anotado como Responsável Técnico"; considerando que o profissional encontrava-se anotado, à época, pelas empresas: Marisete de Farias - ME. (contratado) e Lopes Multimídia Ltda-ME (contratado) – sendo que, na data de 20/03/2017, cessou sua anotação junto à empresa Lopes Multimídia Ltda-ME; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Téc. Telecom. Glaucius Botosso na empresa: Glaucius Botosso – ME, até 20/03/2017, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

PAUTA Nº: 65

PROCESSO:F-3553/2016

Interessado: Iron Blindados Ltda

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. José Roberto Kirallaha Leone na empresa Iron Blindados Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores e o comércio varejista de automóveis, caminhonetes, motonetas e utilitários novos e usados e intermediações na venda de veículos automotores, comércio de partes de vidros e acessórios em geral e serviços de instalações de blindagem"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Steel Blindagens Especiais Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, em razão de decisão judicial proferida no processo nº 2002.61.00.021651-1,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. José Roberto Kirallaha Leone na empresa Iron Blindados Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO:F-346/2014

Interessado: Division Turbos Brasil Ltda

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise na empresa Division Turbos Brasil Ltda (contratado), que tem como objetivo: " A sociedade tem por objeto social, comércio de peças para aeronaves; prestação de serviços mecânicos de manutenção de aeronaves; representação; importação e representação"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda-ME (contratado) e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise na empresa Division Turbos Brasil Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

PAUTA Nº: 67

PROCESSO:F-3182/2005 V2

Interessado: Reclal Reboques Ltda. ME

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Filipe Amaral Coneglian, na empresa Reclal Reboques Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: “A Exploração do Ramo de Produção e Montagem de Reboques e Semi Reboques para Veículos em Geral e Serralheria”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Fector Ind. e Com. de Instrum. Cirurg. e Odontol. Ltda. ME (contratado); e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada no período de 08/07/2016 a 18/10/2016, sem prazo de revisão em face do término da anotação,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Filipe Amaral Coneglian na empresa Reclal Reboques Ltda. ME, período de 08/07/2016 a 18/10/2016, sem prazo de revisão em face do término da anotação.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO:F-12129/2004 V2

Interessado: Total Press Ind. de Aparelhos para Ginástica Ltda. EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Anderson Tomintes de Souza na empresa Total Press Ind. de Aparelhos para Ginástica Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo: “Indústria e comércio de aparelhos para ginástica em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Total Health do Brasil Eireli (contratado);

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Anderson Tomintes de Souza na empresa Total Press Ind. de Aparelhos para Ginástica Ltda. EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO:F-632/2016

Interessado: Bravo – Comércio e Locação Ltda. EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Filipe Amaral Coneglian na empresa Bravo – Comércio e Locação Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo: “Exploração do ramo de comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, ferragens e ferramentas, comércio varejista de reboques e semi-reboques leves, e locação de veículos e equipamentos, sem condutor”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Fector Ind. e Com. de Instrum. Cirurg. e Odontol. Ltda. ME (contratado);

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Filipe Amaral Coneglian na empresa Bravo – Comércio e Locação Ltda. EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO:F-1194/2013 V2

Interessado: CML Service Montagens Industriais Ltda.

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Luiz Gonzalez Sanchez, no período de 23/04/2013 a 28/05/2015, na empresa CML Service Montagens Industriais Ltda.(contratado), que tem como objetivo: “Comércio, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, obras de montagem industrial e de estruturas metálicas, aluguel de máquinas e equipamentos e fabricação de obras de caldeiraria pesada”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Técnica J Bianco & Cia. Ltda.(contratado),

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Luiz Gonzalez Sanchez na empresa CML Service Montagens Industriais Ltda., no período de 23/04/2013 a 28/05/2015.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO:F-1393/2009 V2

Interessado: Rodocap Implementos Rodoviários Ltda.

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Izequiel Antonio da Silva na empresa Rodocap Implementos Rodoviários Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “Comercialização e Representação de Produtos, Peças, Componentes e Acessórios de Implementos Rodoviários, Locação de Implementos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Equipamentos, Prestação de Serviços, Manutenção e Transformação de Implementos Rodoviários e Veículos Automotivos, Fabricação de Carrocerias, Comércio de Veículos Novos e Usados”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda (contratado);

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Izequiel Antonio da Silva na empresa Rodocap Implementos Rodoviários Ltda., com prazo de revisão de 01(um) ano.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO:F-1546/2016

Interessado: Antonio A. Fernandes EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Ricardo Rezende Savi, a partir de 04/07/2016, na empresa Antonio A. Fernandes EPP (contratado), que tem como objetivo: “Usinagem e prestação de serviço, reformas e manutenção de máquinas industriais”; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrições referente ao objetivo social “exclusivamente para as atividades de engenharia de produção mecânica, exceto para projetos mecânicos, soldas, ar condicionado e refrigeração”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa S. M. Fernandes ME (contratado);

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Ricardo Rezende Savi na empresa Antonio A. Fernandes EPP., à partir de 04/07/2016, com prazo de revisão de 01(um) ano.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO:F-0076/2015

Interessado: Polo Capuava – Inspeção Veicular Ltda. EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. André Teixeira Miranda e do Eng. Mec. José Carlos Canizza na empresa Polo Capuava – Inspeção Veicular Ltda. EPP (contratados), que tem como objetivo: “Serviços de inspeção veicular em geral e em equipamentos e veículos de transporte rodoviário de produtos perigosos”; considerando que o Eng. Mec. André Teixeira Miranda encontrava-se anotado à época pela empresa Cinspecon - Centro Especializado de Insp. e Consult. Ltda (contratado); considerando que o Eng. Mec. José Carlos Canizza encontra-se anotado pela empresa ABC Inspeção Veicular Ltda. EPP (contratado); e, considerando que a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro mecânico já anotado como responsável técnico,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. André Teixeira Miranda, no período de 13/01/2015 a 29/05/2015 bem como aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Carlos Canizza, à partir de 28/08/2015, na empresa Polo Capuava – Inspeção Veicular Ltda. EPP, com prazo de revisão de 01(um) ano.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO:F-32029/2002

Interessado: Saldanha & Saldanha Ltda. EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere na empresa Saldanha & Saldanha Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo: “A exploração por conta própria no ramo de oficina mecânica com vendas de peças para autos e convertedora de motores na utilização de combustíveis, inclusive comércio, instalação e manutenção de sistemas de GNV (gás natural veicular)”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa E.T. Poletti ME (contratado);

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere na empresa Saldanha & Saldanha Ltda. EPP, a partir de 04/05/2016, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO:F-3553/2011 V2

Interessado: Esper & Florêncio Assistência e Serviço Ltda. EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tec. Mec. Eleandro Wagner Batista da Silva, na empresa Esper & Florêncio Assistência e Serviço Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo: “Comércio varejista de eletrodomésticos e ar condicionado, peças e acessórios para aparelhos elétricos, eletrônicos e ar condicionado, toldos e similares, plantas e flores naturais, e artificiais para ornamentação, extintores, cartões telefônicos, ferragens para construção, ferramentas manuais, elétricas e não-elétricas, livros, veículos automotores novos (automóveis, utilitários, camionetas e similares); Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e ar condicionado, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Prestação de serviços de aluguel de máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

equipamentos para escritórios, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos de teste, medição e controle e contêineres; Prestação de serviço de instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos e ar condicionado, execução de cópias de chaves (chaveiro), reparação e conserto de cadeados e fechaduras, obras de engenharia civil, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, instalação, alteração, manutenção e reparo hidráulico, sanitários e de gás em todos os tipos de construções, a colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações, pinturas, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo, instalação, alteração, manutenção e reparo elétrico em todos os tipos de construções, reparação ou manutenção de sistemas de refrigeração central em imóveis residenciais, comerciais, serviço de coleta de encomendas (serviço será executado na empresa do contratante)”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social “exclusivamente para as atividades de engenharia civil, engenharia eletro - eletrônica e engenharia de produção mecânica (com restrição quanto à execução e elaboração de projetos respectivos a esta ultima modalidade)”; considerando que o Eng. Prod. Mec. e Tec. Mec. Eleandro Wagner Batista da Silva encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, com restrição quanto a execução e elaboração de projeto, e atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Centrinet Tecnologia Ltda. EPP (contratado); e, considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro eletricista - eletrônica já anotados como responsáveis técnicos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tec. Mec. Eleandro Wagner Batista da Silva, a partir de 10/01/2017, na empresa Esper & Florêncio Assistência e Serviço Ltda. EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO:F-3719/2014

Interessado: Meirelles & Meirelles Engenharia – EIRELI

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Rogério Di Nicolo, no âmbito da CEEMM, na empresa Meirelles & Meirelles Engenharia – EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “Prestação de serviços de engenharia (elétrica, hidráulica, mecânica e civil), montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado e sistemas de prevenção contra incêndio, exceto as atividades que abrangem a lei 6019/74; e, comércio varejista de materiais de construção utilizados nas obras a realizar, prestação de serviços de instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Sincal – Sociedade Instaladora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Caiçara Ltda. (contratado); e, considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (uma) engenheira civil, 01 (um) engenheiro eletricista e 01 (um) engenheiro mecânico já anotados como responsáveis técnicos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Rogério Di Nicolo, na empresa Meirelles & Meirelles Engenharia – EIRELI, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO:F-13089/2003 V2

Interessado: Signori Terraplanagem, Comércio e Pavimentação Ltda.

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Kleber Roberto de Almeida na empresa Signori Terraplanagem, Comercio e Pavimentação Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “A) Terraplanagem; B) Comércio de materiais de construção; C) Obras de pavimentação urbana; D) Transporte rodoviário de cargas em geral municipal, intermunicipal e interestadual, exceto produtos perigosos; E) Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; F) Serviços de coleta e transporte de lixo urbano.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Kleber Roberto de Almeida ME (sócio); e, considerando que os locais e horários não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Kleber Roberto de Almeida na empresa Signori Terraplanagem, Comercio e Pavimentação Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO:F-277/2017

Interessado: Construtora Graças Ltda. ME

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Lucimar Gaspar na empresa Construtora Graças Ltda. ME (contratada), que tem por objetivo: “Construções e reformas de Engenharia Civil em geral, Instalação e Colocação de Estrutura Metálica.”; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Construtora Genial Ltda. EPP (contratada); e, considerando que os locais e horários não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Lucimar Gaspar na empresa Construtora Graças Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

PAUTA Nº: 79

PROCESSO:F-21062/1997 V2

Interessado: Fera Construtora, Geotecnia e Fundações Ltda.

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEE

Relator: José Valmir Flor

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcos Antonio Ribeiro, na empresa Fera Construções, Geotécnica e Fundações Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “Atuação no ramo de: I. Fundações especiais, estaqueamento e geotécnica; II. Construções civis em geral, por administração, empreitada e sub-empreitada; III. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, viadutos, inclusive obras publicas, privadas e autarquias; IV. Engenharia e desenho técnico especializado; V. Incorporação e Empreendimentos Imobiliários; VI. Construção e Manutenção de linhas de transmissão e redes de distribuição de energia em baixa e média tensão; VII. Fabricação de Estruturas Pré-Moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; VIII. Projeto e Prestação de Serviços de Saneamento em Geral abrangendo execução de rede adutora, rede de água e esgoto e sua manutenção; IX. Projeto e Prestação de Serviços de Instalação Elétricas, telefônicas, dados e hidro sanitárias em geral e sua manutenção; X. Projeto e Prestação de Serviços de Instalação de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e sua manutenção; XI. Projeto e Prestação de Serviços de Instalações Hidráulicas e Sanitárias; XII. Atividades Paisagísticas; XIII. Obras Viárias; XIV. Obras de Terraplanagem; XV. Prestação de Serviços de Execução de Pinturas Industriais e Imobiliárias em geral; XVI. Serralheria; XVII. Transporte rodoviário municipal de cargas em geral; XVIII. Aluguel de maquinas e equipamentos para construção e demolição com ou sem operadores; XIX. Comércio varejista de materiais de construção em geral; e Comércio varejista de toldos e similares”; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrições de atividades referente ao objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil e engenharia elétrica-eletrônica; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Carloto & Siqueira Ltda. EPP (contratado); considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro civil e técnico em mecânica já anotados como responsáveis técnicos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric Marcos Antonio Ribeiro na empresa Fera Construtora, Geotécnica e Fundações Ltda., sem prazo de revisão.
Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades para: exceto atividades paisagísticas.

1.3 - Processo(s) de Ordem PR

PAUTA Nº: 80

PROCESSO:PR-110/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Interessado: Sheila Marcondes Vieira

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro solicitado pela Engenheira de Alimentos Sheila Marcondes Vieira, informando como motivo da interrupção não trabalhar como Engenheira de Alimentos; considerando que consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social da interessada, que é lotada na empresa “L.M. Farma Indústria e Comércio Ltda”, e uma declaração da empresa com o cargo de “Analista de Assuntos Regulatórios Jr.”, datada em 04 de fevereiro de 2016; considerando que em consulta ao sistema CREANET, verificou-se que a interessada encontra-se devidamente registrada, com atribuições profissionais na área de Engenharia de Alimentos, referente a graduação superior plena, não possuindo nenhuma responsabilidade técnica ativa; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ), que decidiu indeferir o pedido de interrupção de registro da interessada (decisão CEEQ/SP nº117/2016); considerando que a interessada protocolou declaração de recurso contra decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química justificando que a empresa L.M. Farma é uma indústria farmacêutica, e que quem responde pelas atividades técnicas é um farmacêutico, Sr. Nesser Cristiano de Paula Oliveira, CRF/SP 38.464, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia, que assina por todos os projetos da empresa; considerando que, compete ao plenário do CREA-SP, em 2ª instância, a apreciação do recurso; considerando a Lei Federal 5.194/66; considerando a Resolução 218/73, do Confea; considerando a Resolução 1.007/03 do Confea; e, considerando a Instrução n.º 2560/13 do CREA/SP,

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Sheila Marcondes Vieira.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO:PR-580/2015

Interessado: Anderson Danzi Monteiro

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2 - Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro de Computação Anderson Danzi Monteiro, informando como motivo da interrupção: “Atualmente não estou exercendo minha profissão”; considerando que consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado, que é lotada na empresa “T-Systems do Brasil Ltda”, e uma declaração da empresa com o cargo de “Analista de Desenvolvimento de TI-III”, tendo como função: “desenvolvimento de softwares para web”, datada em 10 de setembro de 2015; considerando que em consulta ao sistema CREANET, verificou-se que o interessado encontra-se devidamente registrado, com atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

profissionais na área de engenharia de computação, referente ao artigo 09 da Resolução 218/73, do Confea, não possuindo nenhuma responsabilidade técnica ativa; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), que decidiu indeferir o pedido de interrupção de registro do interessado (Decisão CEEE/SP nº425/2016); considerando que o interessado protocolou declaração de recurso contra decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que, compete ao plenário do CREA-SP, em 2ª instância, a apreciação do recurso; considerando a Lei Federal 5.194/66; considerando a Resolução 218/73, do Confea; considerando a Resolução 1.007/03 do Confea; considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981; e, considerando a Instrução nº 2560/13 do CREA/SP,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Computação Anderson Danzi Monteiro, em concordância com a Decisão da CEEE/SP.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO:PR-449/2014

Interessado: Luiz Roberto de Oliveira

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA

Relator: Douglas Barreto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento de Imóveis Rurais protocolada pelo Técnico em Agrimensura Luiz Roberto de Oliveira e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso protocolado pelo interessado em face da Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que indeferiu o solicitado pelo interessado; considerando que o processo inicia-se com requerimento de expedição da Certidão de Inteiro Teor para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o Gerente da GRE-10 emitiu a Certidão nº 1101/2014 para o interessado, certificando: “ .. o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR”, com base nas Decisões PL 2087/04 e PL 1347/08, do Confea; considerando que, em 20 de agosto de 2014, a Gerencia da GRE-10 envia o processo para C.E.E.A. para referendo e envio ao Plenário; considerando que o processo foi instruído com destaque à legislação aplicável, ou seja, as Decisões PL – 1347/08 e PL 2087/04, ambas do Confea; considerando que o Conselheiro relator manifestou-se pela revogação da Certidão nº 1101/2014 e apuração de exorbitância das atribuições do gerente regional da GRE 10 – Eng. Civil Vicente Malzoni Neto; considerando que, exercendo seus plenos direitos, o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea-SP solicitando a reconsideração da decisão, informando que a Certidão não havia sido cadastrada no INCRA, e também alegando que já havia feito um Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para o qual anexa Certificado de 120 horas emitido pelas Faculdades Integradas de Araraquara, com histórico de 360 horas das disciplinas cursadas; considerando que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

apensado ao processo, pela Gerencia GRE-10, cópias de e-mails acerca do procedimento adotado na emissão da referida Certidão; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para análise e instruído pela Assistência Técnica DPL/SUPCOL, apontando que no formulário “Requerimento de Profissional” o interessado não preencheu o serviço solicitado, e que a carga horária consignada no Certificado do Curso de Formação Continuada apresentado pelo profissional (120h) é divergente do Histórico Escolar no verso (360); considerando que o Processo chega ao Plenário para continuidade de análise; considerando que na instrução do Processo, constam excertos das legislações aplicáveis ao caso, quais sejam: Lei Federal 5.194/66 – Art. 45 e Art. 46, Decreto Federal 90.922/85 Art. 4 e Art. 5, Resolução 1.007/03 – Art. 11, e Decisões Plenárias do Confea PL-2087/04 e PL-1347/08; considerando que, finalizando a instrução, a informação apresenta em seu Item 3, considerações acerca do historiado e, fundamentada nas referidas leis e resoluções citadas, recomenda que o processo seja enviado a um Conselheiro Relator para manifestação quanto à “anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento” nos apontamentos do profissional; considerando que o Relator emite parecer, no qual ressalta a impossibilidade de emissão de voto sobre a anotação do referido Curso devido à divergência entre as cargas horárias contidas no Certificado comprobatório do Curso de Formação Continuada, solicitando que o Processo retorne à UGI para providencias junto ao Interessado; considerando que, em atendimento, o interessado foi oficiado e, em 31/01/2017, apresentou cópia, autenticada pela UGI, do Certificado de conclusão do Curso em Formação Continuada em Georreferenciamento em Imóveis Rurais, com a seguintes disciplinas: Geodésia 40 h/a; Sistemas referenciais de coordenadas 44 h/a; Cartografia 40 h/a; Ajustamento 32 h/a; Sistemas de posicionamento 44 h/a; Processamentos de dados georreferenciados 36 h/a; Georreferenciamento aplicado 48 h/a; Métodos alternativos para georreferenciamento 20 h/a; Informática 24 h/a; Legislação 32 h/a; totalizando 360 h/a; considerando que, em 19 de abril de 2017, o DAC-1/SUPCOL encaminha os autos para análise, parecer e voto deste Conselheiro, conforme solicitado no parecer de 12 de setembro de 2016; considerando que o interessado apresentou o pedido inicial sem citar o serviço requerido; considerando que a GRE – 10 emitiu a Certidão 1101/2014; considerando que a CEEA indeferiu a emissão da Certidão, e solicitou que a mesma fosse anulada junto ao INCRA; considerando que a CEEA solicitou em diligência, medidas cabíveis quanto à exorbitância de atribuições por parte da Gerencia da GR – 10; considerando que a Gerência da GR-10 encaminhou o processo ao Plenário para análise do recurso e anexou consultas internas (e-mails) sobre o procedimento adotado para a emissão da Certidão; considerando que a documentação comprobatória do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais apresentou divergência discrepante quanto a carga horária; considerando que a solicitação de reapresentação de documentação comprobatória do Curso com a devida carga horária sem discrepância foi atendida; considerando a legislação vigente destacada na Instrução do Processo; considerando as orientações da Assistência Técnica, principalmente no que se refere a PL-1347/08, que estabelece “que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, o profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão PL 2087/04”; considerando que o inciso I do item 2 da Decisão PL-2087/04, descreve que: “Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNRI são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação ou aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) sistemas de referenciamento; d) projeções cartográficas; e) ajustamento; f) métodos e medidas de posicionamento geodésico”, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma Decisão Plenária, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando que o inciso II do Item 2 da Decisão PL-2087/04, descreve que: “os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; considerando que o inciso VI do Item 2 da Decisão PL-2087/04, descreve: “ Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I, ministradas em cursos reconhecidos pelo MEC; considerando o disposto no Decreto Federal 90.922/85, em seu § 3º: “os técnicos em agrimensura terão suas atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista em sua especialidade”; considerando que a solicitação do interessado encontra amparo nas legislações citadas e pertinentes ao caso (PL-1347/08; PL-2087/04 e Decreto Federal 90.922/85); considerando que a emissão da Certidão nº 1101/2104 seguiu os procedimentos adequados que fundamentavam a Gerência da GRE-10, para tal; considerando que a referida certidão não teve seu efeito, visto que não foi registrada no INCRA; considerando que a Gerência da GRE-10 agiu dentro dos limites legais e de sua competência, não tendo sido caracterizada exorbitância de atribuições; e, considerando que a documentação sobre o Curso de Formação Continuada apresenta-se adequada quanto à carga horária do curso realizado pelo interessado,

VOTO: pelo deferimento da emissão de certidão de inteiro teor solicitada pelo interessado, fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO:PR-603/2015

Interessado: Rafael Matiuzzi

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Gisele Herbst Vazques

CONSIDERANDOS: que o presente processo em nome do Engenheiro Civil Rafael Matiuzzi trata do pedido de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que, para subsidiar a análise do pleito, o profissional, registrado neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, apresentou os seguintes documentos: Requerimento de Profissional, devidamente preenchido - RP (fls. 02/03), cópia do Histórico Escolar (com disciplinas cursadas e notas) e do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu", realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 19/12/2014 a 26/09/2015, com carga horária de 480 h (fl. 04 – anverso e verso); considerando a apresentação da taxa de pagamento pelo serviço requerido; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em 28/10/2016, decidiu pela anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Decisão CEEA nº 210/2016, às fl. 16); considerando que, na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 06/04/2017, decidiu aprovar a anotação do curso nos apontamentos do profissional, bem como a concessão da certidão requerida pelo interessado e o acréscimo de atribuições (Decisão CEEC/SP nº 276/2017, às fls. 19/20); considerando que a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”; considerando o Decreto nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620/46, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XIII, que preconiza ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; considerando que o artigo 11 da Resolução nº 1007/03, do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06 do Confea, estabelece: “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, dispõe: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; considerando a Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I - ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução; (...) III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução”; considerando o anexo da Resolução 473/02 com última atualização em 31/03/2017 quanto a Tabela de títulos profissionais que tanto o Engenheiro Civil quanto o Engenheiro Agrimensor e o Engenheiro Cartógrafo pertencem ao grupo profissional Engenharia, possuindo modalidades distintas; considerando que a obrigatoriedade do Georreferenciamento de imóveis rurais foi estabelecida pela Lei Federal nº 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais; considerando que o CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias; considerando que, além disso, para se registrar um imóvel rural tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária; considerando que a Instituição de Ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, assim como o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão cadastrados neste Conselho; considerando que a Decisão Plenária do Confea PL-2087/04, dispõe: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas: Introdução ao Georreferenciamento (15 horas); Ajustamento das observações (30 horas); Captação de informações do território por diferentes metodologias (30 horas); Cartografia aplicada ao Georreferenciamento (30 horas); Geodésia aplicada ao georreferenciamento (60 horas); Normas do INCRA e Legislação aplicada ao Georreferenciamento (30 horas); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30 horas); Prática, Coleta e Processamento de dados (90 horas); Orçamento de serviços em Georreferenciamento (15 horas); Estágio Supervisionado (30 horas); Metodologia da Pesquisa Científica (30 horas); Didática do Ensino Superior (30 horas); e, Monografia Assistida (60 horas); considerando que a Decisão Plenária do Confea PL-1347/08, dispõe: “O Plenário do Confea (. . .) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento do acima exposto”; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o Profissional a seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição; considerando o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, dando assim agilidade e transparência ao processo de certificação; considerando que, para subsidiar a governança fundiária do território nacional, lançado em novembro de 2013, a ferramenta confere mais agilidade, transparência e segurança, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o Sigef na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis; considerando que se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática e os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que, no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que desta forma, poderá saná-las e inserir novamente os dados no Sigef, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que quanto aos cálculos do PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que a lei de registros públicos não distingue ou exige se o profissional é Engenheiro com curso superior ou simplesmente técnico de segundo grau, e também junto ao CREA esses profissionais assinam normalmente, equiparando um profissional de segundo grau aos profissionais de curso superior; considerando que as normas do INCRA para Georreferenciamento são muito brandas, desde a sua primeira edição que exigia 0,50 cm na definição da precisão da posição de um vértice definidor do limite entre um imóvel e outro confrontante; considerando que a terceira norma, que é a atual, abrandou mais ainda, passou os limites em linha seca ou na melhor parte de um imóvel para 1,50 m,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Rafael Matiuzzi (CREA-SP 5063674298) e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitada.

1.4 - Processo(s) de Ordem R

PAUTA Nº: 84

PROCESSO:R-07/2012

Interessado: Guilherme José Carvalho Mendonça

Assunto:Requer registro de profissional diplomado no exterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Guilherme José Carvalho Mendonça, na condição de profissional diplomado no exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, concluiu o curso de Licenciatura em Engenharia Civil com Mestrado em Engenharia Civil no Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando que o profissional teve seu registro temporário deferido pela CEEC em 18/03/2013, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.026 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Guilherme José Carvalho Mendonça, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO:R-29/2016

Interessado: João Maria Sacadura Castela Santos e Silva

Assunto:Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de João Maria Sacadura Castela Santos e Silva, na condição de profissional diplomado no exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, concluiu o curso de Licenciatura em Engenharia Civil no Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.332 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional João Maria Sacadura Castela Santos e Silva, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO:R-35/2016

Interessado: Guilherme Gandolfi Figueiredo

Assunto:Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Guilherme Gandolfi Figueiredo, na condição de profissional diplomado no exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, “alcançou o Grau de Mestre, juntamente com o Grau de Licenciatura” na Faculdade de Ciências e Tecnologia (departamento de Engenharia Civil, área de Mecânica Estrutural) da Universidade de Coimbra, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.677,5 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Guilherme Gandolfi Figueiredo, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

1.5 - Processo(s) de Ordem SF

PAUTA Nº: 87

PROCESSO:SF-1007/2012

Interessado: Feeling Eventos Ltda.

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Hideraldo Rodrigues Gomes

CONSIDERANDOS: que trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

empresa Feeling Eventos Ltda.; considerando que o presente processo é iniciado por meio de outro processo administrativo (SF-1780/11), em que o agente fiscal observa ausência do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT do evento Árvore de Natal do Ibirapuera de 2011; considerando que há a informação de que a responsável pela execução da montagem/desmontagem da estrutura metálica é a Felling Engenharia Ltda.; considerando que naquele processo é notificada a empresa Felling Eventos Ltda. a apresentar cópia do PCMAT e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva; considerando que, em resposta é juntada cópia da ART 92221220111346175 da responsabilidade técnica pelo projeto, execução e orientação técnica da montagem/desmontagem da estrutura metálica, tendo como contratada a empresa Felling Eventos Ltda., em nome do Eng. Civ. José Eduardo do Nascimento; considerando que é lavrado o auto de infração – AI nº 30/2012-B.1 (fls. 06) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por deixar de apresentar o PCMAT do evento em questão e, sem apresentação de defesa (fls. 09) o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que, após análise, a CEEST decidiu pela manutenção do AI, uma vez que a interessada não apresentou o PCMAT; considerando que, oficiada da decisão, a interessada protocola recurso justificando a desnecessidade da apresentação do PCMAT, uma vez que a exigência disposta na NR 18, item 18.3.1, requer o programa apenas para estabelecimentos com 20 (vinte) trabalhadores ou mais e a empreitada não ultrapassou o número de 15 (quinze) trabalhadores em seus trabalhos, responsabilizando-se pela montagem/desmontagem das estruturas temporárias; considerando que, visando comprovar suas alegações, a interessada apresenta planilha contendo nomes dos operários envolvidos e a ART 92221220111269083 de responsabilidade técnica pela montagem e orientação técnica da estrutura metálica, tendo como contratada a empresa Felling Eventos Ltda., em nome do Eng. Civ. José Eduardo do Nascimento; considerando que, sem quitação da multa, o processo é direcionado ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT , é regulamentado pela norma nº 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo um programa obrigatório do Ministério do Trabalho, que objetiva a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção Civil; considerando que a legislação aplicável ao assunto é a Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que contempla a Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); considerando que, esta, em seu item 18.3.1, especifica a obrigação da elaboração e implantação do PCMAT em estabelecimentos (incluindo frente de obra) com 20 ou mais trabalhadores (empregados e terceirizados); considerando que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, sendo regulamentado pela norma regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, e em seu subitem 9.1.1 da NR-09, tem como objetivo a preservação da saúde e integridade dos trabalhos, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüentemente o controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, estabelecendo a obrigatoriedade da elaboração e implementação do PPRA, por parte de todos os empregadores, independentemente do número de funcionários, grau de risco e/ou segmentos; considerando que o PCMAT é obrigatório ao segmento de construção civil com mais de 20 funcionários e que o PPRA é obrigatório a qualquer ramo de atividade inclusive de construção civil com 19 ou menos funcionários; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

que, portanto, o PPRA é necessário para todas as empresas e para obras é necessário quando a mesma tem menos de 20 funcionários; considerando que, quando a obra passa a saber que será pico de 20 ou mais, passa a ser obrigatório ter o PCMAT; considerando que, de acordo com a NR-18, em seu item 18.3.2, somente poderá elaborar um PCMAT ou PPRA, profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho; considerando que a empresa foi devidamente notificada, não atendendo a exigência da notificação; considerando que a empresa justifica que pelo número de trabalhadores na execução dos serviços não seria necessário a apresentação do PCMAT, no entanto é de obrigatoriedade a apresentação do PPRA, documento este que integra também o PCMAT; considerando que os programas devem ser vistos com a ótica do bem-estar do trabalhador e não tão somente realizados com sua obrigatoriedade;

VOTO: pela manutenção do AI nº 30/2012-B.1, em conformidade com a Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, devendo ser reapresentada a multa imposta com suas devidas correções, nos termos da legislação vigente.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO:SF-756/2016

Interessado: Indústria e Comércio Metalúrgica Marques de Assis Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2 - Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alexandre da Graça Duro Couto

CONSIDERANDOS: que trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Marques de Assis Ltda., autuada (AI nº 6796/2016) por desenvolver atividades de “serviços de metalurgia em geral e indústria de máquinas e equipamentos industriais”, sem a devida anotação de responsável técnico, e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que manteve o aludido Auto; considerando que apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 13/10/2015, a qual consigna: 1) Registro: nº 1056330 expedido em 17/05/2014; e, 2) Objetivo social: “Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais, assim como Serviços de Metalurgia em Geral”; considerando que, apresentam-se às fls. 03/04, as cópias das seguintes notificações emitidas em 13/10/2015: 1) Notificação nº 5862/2015: a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico; e, 2) Notificação nº 5881/2015: a empresa foi instada a proceder à apresentação de documentação; considerando que, apresenta-se à fl.06, a cópia da Notificação nº 12090/2015 emitida em 20/12/2015, na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico; considerando que, apresenta-se à fl. 09, a cópia do Auto de Infração nº 6796/2016 lavrado em nome da interessada em 17/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada em 13/10/2015 e em 20/12/2015, vem desenvolvendo as atividades registradas em seu Objetivo Social, tais como: “serviços de metalurgia em geral e indústria de máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

equipamentos industriais”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/10/2015, o qual foi recebido em 29/03/2016 (fl. 10-verso); considerando que, em 05/04/2016, a interessada apresentou defesa, a qual consigna: 1) Que em 10/11/2015 tomou as devidas providências para a regularização do registro, mediante a apresentação dos documentos referentes à alteração de responsável técnico (RAE), contrato de prestação de serviços datado de 21/10/2015 (fls.13/14) e ART nº 92221220151408595 registrada em 26/10/2015 emitida pelo responsável técnico contratado (fls.15/16), conforme o protocolo nº 144354 do CREASP; 2) Que devidos a problemas na INTERNET a empresa não recebeu o e-mail transmitido pela UOP de Assis em 10/11/2015; 3) As ações adotadas quando do recebimento da notificação emitida em 20/12/2015 e do recebimento do auto de infração em 29/03/2016, com o destaque para o fato de que a documentação requerida pelo Conselho foi apresentada à UOP de Assis em 10/11/2015; 4) A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração; 5) A apresentação em anexo de cópias dos seguintes documentos: 5.1) Contrato de Prestação de Serviços em Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Mário Sergio Vascão em 21/10/2015 (fls. 13/14); 5.2) ART nº 92221220151408595, registrada em 26/10/2015 (fl. 15); e, 5.3) Protocolo nº 144354 (fl.16) datado de 26/10/2015; considerando que, apresenta-se à fl. 17, o registro da “Pré-Análise” da CAF de Assis datado de 05/04/2016, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração; considerando que, apresentam-se às fls. 19/20, a informação e o despacho datados de 12/04/2016 e 20/04/2016, os quais compreendem: 1) O destaque para o fato de que a anotação pretendida pelo Engenheiro Mecânico Mário Sergio Vascão (processo F-003157/2013) trata-se de tripla responsabilidade técnica; e, 2) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando que, apresenta-se às fls. 32/33, a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende: 1) O destaque para os elementos do processo; 2) A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos: 2.1) Lei Federal nº 5.194/66; 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea; e, 3) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando que, às folhas 37 e 38, consta Decisão nº 543, de 11/07/2016 da CEEMM/SP, onde por unanimidade votou pela manutenção do Auto de Infração nº 6796/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto de Infração nº 6796/2016, argumentando que está “atuando no ramo metalúrgico com ênfase na manutenção, montagem e fabricação de equipamentos de pequeno porte (reservatórios, tubulações, etc...)”, relatando dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa desde 2015 e pede que, caso seja necessária a aplicação da multa, para que seu valor seja reduzido conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução nº 1008/04, alterada pela Resolução nº 1047/13, ambas do Confea, em face do atendimento às exigências levantadas por este Conselho e por se tratar de pequena empresa; considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências que nos seus artigos: “Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

desta Lei. (...) Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. (...) Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência”; considerando a Resolução nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades nos seguintes artigos: Art. 11º - no seu segundo parágrafo: “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 42º.- As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43º.- As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44º - A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando a Resolução nº 1.047/13 que altera a Resolução nº 1.008/04 e dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades nos seguintes artigos: “Art. 1º - Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143. Art. 2º - Alterar o caput do art. 9º da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade”; considerando que compete ao Plenário do CREA-SP, em 2ª instância, o julgamento do Auto em epígrafe; considerando o registro da “Pré-Análise” da CAF de Assis datado de 05/04/2016, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração, devido a regularização da documentação; considerando a decisão nº 543 de 11/07/2016 da CEEMM/SP onde por unanimidade votou pela manutenção do Auto de infração nº 6796/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando a defesa interposta a CEEMM e o recurso encaminhado ao plenário com as respectivas documentações anexadas ao processo, onde tem como alegação principal ter apresentado a documentação solicitada em 26/10/2015, através do creadoc nº 144354 e, devido a problemas de internet, não recebeu retorno de pendências relativas à atualização de seu registro; considerando as cópias de folhas do processo F-003157/2013 (fls. 23/28) relativas à indicação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Sergio Vascão, conforme ART nº 92221220151408595, registrada em 26/10/2015 (fl. 15); considerando a decisão CEEMM/SP nº 1312/2016 de 17/11/2016, onde aprovou a anotação de tripla responsabilidade técnica do Engº Mecânico Mário Sérgio Vascão como responsável técnico pela interessada; considerando a apresentação em anexo de cópias dos seguintes documentos: 5.1) Contrato de Prestação de Serviços em Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Mário Sergio Vascão em 21/10/2015 (fls. 13/14); 5.2) ART nº 92221220151408595, registrada em 26/10/2015 (fl. 15); e, 5.3) Protocolo nº 144354 (fl.16) datado de 26/10/2015; considerando o descritivo do protocolo nº 144354, de 26/10/2015, analisado e anexado junto ao relato por este conselheiro, onde verifica-se a entrega da documentação exigida pelas notificações nºs 5862/2015 e 5881/2015, datadas de 13/10/2015, como sendo anterior a data da autuação nº 6796/2016 de 17/03/2016; considerando que de acordo com o rito processual administrativo a regularização do ato antes da autuação anula o ato ilícito,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração AI nº 6796/2016 em nome da empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Marques de Assis Ltda, por entender que a interessada atendeu a notificação anteriormente à autuação.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO:SF-1406/2014

Interessado: Autrotec Sistemas Eletrônicos Ltda

Assunto:Infração ao artigo 58 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 58

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEEM

Relator: João Dini Pivoto

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Autrotec Sistemas Eletrônicos Ltda, e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que manteve o AI nº 3415/2014 lavrado contra a empresa; considerando que o processo inicia-se através de correspondência encaminhada pela Gerência de Fiscalização do Crea-RJ, informando que foi constatado o exercício de atividades técnicas da pessoa jurídica Autrotec Sistemas Eletrônicos Ltda – CNPJ 39.181.052/0001-47, na jurisdição deste Regional e, na oportunidade, foi encaminhada relação de serviços prestados pela interessada para a Transpetro sendo, a maioria, na cidade de São Sebastião (fls. 02/03); considerando que, de acordo com o cartão CNPJ, as atividades da empresa consistem em “cód. 71.12-0-00 – Serviços de engenharia” (principal) e “cód. 33.12-1-02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cód. 33.14-7-02 – Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; cód. 95.11-8-00 – Reparação e manutenção de computadores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

de equipamentos periféricos; cód. 33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; cód. 33.13-9-99 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; cód. 33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; cód. 33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais; cód. 43.22-3-03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; cód. 33.12-1-04 – Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; cód. 47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (secundárias) (fls. 05); considerando que, segundo informação prestada pelo Crea-RJ, a empresa Autrotec Sistemas Eletrônicos Ltda encontra-se registrada naquele Regional, tendo como objetivo: “prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos, elétricos, de informática e de sistema de processamento de dados na área naval, industrial, comercial e off-shore; prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção em sistemas de detecção de alarmes, PLC’s, supervisório, automação eletrônica e projetos; comércio varejista de peças, equipamentos eletrônicos em geral” (fls. 08/10); considerando que, questionada, a Transpetro, representada pelo Coordenador Contencioso SP, Sr. Carlos Eduardo Conserino, esclareceu que não foi localizado nenhum contrato vigente com a empresa Autrotec Sistemas Eletrônicos Ltda. na cidade de São Sebastião (fls. 12); considerando que, diante do exposto, em 15/09/2014, a interessada foi autuada (AI nº 3415/2014), uma vez que, registrada no Crea-RJ e sem possuir o competente “visto” no Crea-SP, se responsabilizou tecnicamente pela execução dos seguintes serviços na Petrobrás Transporte S/A, com endereço sito à Avenida Guarda Mor Lobo Viana, 1111, Centro, São Sebastião-SP: “reparos no sistema de alarme de incêndio; no sistema de gás dos tanques de lastro; na automação do MCP; no sistema de vigilância do passadiço; na automação do gás inerte; no sistema de Bow Thruster; no analisador do separador de água e óleo; nos disjuntores QEP; na calibração dos instrumentos de pressão e de temperatura; no sistema de detecção de gás; no sistema de gerenciamento de energia DP; sistema de alarme de CO2 e no sistema de automação das caldeiras auxiliares” (fls. 15/16); considerando que, em 25/09/2014, protocolou defesa requerendo o cancelamento do Auto em epígrafe, informando que não efetuou nenhum serviço no local descrito no Auto de Infração, não possuindo nenhum contrato com a Petrobrás/Transpetro para execução de serviços em São Paulo-SP (fls. 18); considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em 09/04/2015, considerando a natureza das atividades desenvolvidas pela interessada na jurisdição do Crea-SP conforme apurado pelo Crea-RJ, as quais compreendem campo de atuação pertinentes à CEEMM e CEEE, decidiu manter o AI nº 3415/2014, a obrigatoriedade de “visto” por parte da interessada neste Regional para desenvolver as atividades relacionadas no presente processo, bem como pelo encaminhamento dos autos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para eventuais providências (Decisão CEEMM/SP nº 362/2015, às fls. 29/30); considerando que, em 20/07/2015, a empresa foi oficiada da decisão e, em 13/08/2015, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP requerendo cancelamento do AI, informando que não possui nenhum contrato com a Petrobrás/Transpetro para execução de serviços na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, 1111 – Centro de São Sebastião – SP, alegando que os serviços descritos no Auto de Infração nº 3415/2014, são executados no laboratório técnico da empresa, à Rua dos Araújo, 119 – Tijuca – Rio de Janeiro – RJ e não nos terminais da Petrobrás Transportes S/A, localizados na cidade de São Sebastião – SP; considerando que o processo chega ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

Plenário para continuidade da análise; considerando que a empresa em questão encontra-se registrada no Crea-RJ – folha 13 do presente, mas não no Crea-SP; considerando que a UGI-Caraguatatuba, em diligência solicitada por este Conselheiro, entrou em contato com a Petrobrás Transportes S/A, sendo informada pelo Coordenador Contencioso Corporativo SUL/SP/MG/CO da Petrobrás Transportes S/A que pela sua Gestão de Inteligência e Segurança Cooperativo, no sistema de credenciamento RONDA, nada foi encontrado referente a empresa Autrotec; considerando que, após análise deste processo e a diligência efetuada pela UGI-Caraguatatuba, nada de novo foi acrescentado,

VOTO: pela manutenção do AI nº 3415/2014, em conformidade à decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, uma vez que, por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, na cidade de São Sebastião – SP, a empresa Autrotec deve possuir visto no Crea-SP.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO:SF-954/2013

Interessado: Gallic Indústria e Comércio Ltda – EPP

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEEM

Relator: Cristiane Maria Filgueiras Lujan

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Gallic Indústria e Comércio Ltda – EPP, e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que manteve o AI nº 3944/2014 lavrado contra a empresa; considerando que a interessada possui a atividade de "fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios"; considerando que a empresa foi notificada três vezes a providenciar seu registro, porém, não atendeu, vindo a ser autuada em 15/12/2014 (AI nº 3944/2014), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver atividade técnica de "Fabricação de peças e acessórios para bicicletas", fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro neste Conselho; considerando que, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica manteve o AI nº 3944/2014, bem como a obrigatoriedade de registro no conselho (Decisão CEEMM/SP nº 986/2014); considerando que, oficiada da decisão, protocola recurso no Plenário do CREA-SP, solicitando cancelamento do Auto de Infração, argumentando que tem como atividade "indústria metalúrgica" que, em seu entendimento, não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, portanto, não precisa registro no Conselho; considerando a Lei 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro, Agrônomo, e dá outras providências: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exerceras atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Resolução nº 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia"; considerando a Resolução nº 417/98, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: "Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE - 14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios"; considerando a decisão Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica de manter o AI nº3944/2014, por unanimidade,

VOTO: pela manutenção do AI nº 3944/2014, devendo a empresa registrar-se de forma imediata neste Conselho, com indicação de responsável técnico, pois trata-se de indústria de médio porte, podendo colocar em risco a população local, bem como seus funcionários.

2. - **Apreciação do Balancete do mês de março de 2017, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

PAUTA Nº: 91

PROCESSO:C-111/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Balancete do Crea-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017

COTC/SP nº 030/2017, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de março de 2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de março de 2017, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 030/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
SESSÃO PLENÁRIA Nº 2024 (ORDINÁRIA) DE 8 DE JUNHO DE 2017
